



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0018763-86.2011.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**1ºs Apelantes** : Hydaiana Kedma Andrade Francisco e Hytalo Arthur Andrade Francisco

**Advogado** : João Nunes de Castro Neto.

**2ª Apelante** : Maria das Dores Andrade Francisco

**Advogado** : Andrei Dornelas Carvalho

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO — SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO — DO PRIMEIRO APELO — FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 — AUTORES MENORES À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO NOVEL CODEX — APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 CC/02) — PRESCRIÇÃO TRIENAL — AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL — DO SEGUNDO APELO — DANO MORAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MERO DISSABOR — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DOS APELOS.**

*— De fato, no Código de 1916 o prazo prescricional da presente lide seria vintenário, pois se tratava de ação pessoal. Todavia, segundo a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, não havia transcorrido mais de metade do prazo estipulado no código anterior, não se aplicando o art. 177 do Código Civil de 1916, mas o art. 206, § 3º, V do CC/02 que prevê a prescrição trienal para a hipótese em tela.*

*— Em 11/01/2006, passados três anos da data da entrada em vigor do novo Código Civil, os autores ainda eram menores, assim, o segundo promovente atingiu a maioria em 29/11/2004, logo, seu prazo para o ajuizamento da presente ação se findou em 29/11/2007. A primeira promovente só completou 18 anos em 26/09/2006, e o prazo prescricional encerrou-se em 26/09/2009. Como o ajuizamento da ação só se deu em 05 de maio de 2011 (fl. 02), tem-se que o direito autoral encontra-se, de fato, fulminado pelo instituto da prescrição.*

*— “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ – Resp. 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça

do Estado, à unanimidade, em **negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.**

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Hydaiana Kedma Andrade Francisco e Hytalo Arthur Andrade Francisco** (fls. 117/122) e **Maria das Dores Andrade Francisco** (fls. 135/141) contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 107/114), nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito movida pelos primeiros apelantes em desfavor da segunda recorrente, que rejeitou o pedido indenizatório, face à prescrição da pretensão autoral, com fundamento no art. 269, IV do CPC c/c art. 206, § 3º, V do CC e rejeitou também o pedido reconvenicional, nos termos do art. 269, I do CPC, por inexistir no feito, provas consistentes que tornassem nítidos os danos elencados na exordial da reconvenção.

Irresignados, os primeiros apelantes alegam que não está prescrito o direito autoral, pois o prazo prescricional, em se tratando de direito pessoal, nos termos do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos. Pedem a reforma integral da sentença (fls. 117/122).

Inconformada, a promovida/reconvinte também interpôs Apelação Cível (fls. 135/141) pugnando pela reforma da sentença, para que seja reconhecido o dano moral alegado, reconhecendo-se o dever de indenizar.

Contrarrazões apresentadas pela promovida (fls. 142/150) e pelos autores (fls. 154/158).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 165/167 opinou pelo desprovimento do primeiro apelo, reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, deixando de opinar quanto ao mérito do segundo recurso apelatório, indicando apenas que o feito retome seu caminho natural.

### **É o relatório.**

### **Voto.**

Cuida-se de Ação de Indenização por ato ilícito ajuizada por **Hydaiana Kedma Andrade Francisco e Hytalo Arthur Andrade Francisco** em desfavor de **Maria das Dores Andrade Francisco** em que alegam os autores que a promovida recebe até a presente data as pensões deixadas Artur José Francisco, falecido em 18/02/2002.

Afirmam que o *de cuius* era ex-combatente e Agente de Portaria do Departamento de Polícia Federal e, quando do óbito, quando tinham apenas 14 e 16 anos, a promovida habilitou-se sozinha para receber as mencionadas pensões por morte sem nunca ter repassado a quota parte que lhes pertencia. Informam que cresceram em São paulo sem qualquer ajuda da ré, quando passaram por diversas dificuldades financeiras, inclusive, não tiveram boas condições de estudo. Assim, como já não podem mais receber os valores de forma retroativa, vieram à Justiça requerer a presente indenização por ato ilícito.

Por sua vez, a demandada informa nos autos que não é mãe biológica dos requerentes, mas avó deles e que os adotou nos primeiros anos de vida porque sua filha, genitora dos autores, engravidou muito jovem. Afirma que sempre ajudou os netos/filhos e se estes não concluíram devidamente os estudos, foi apenas por falta de interesse dos mesmos. Diz ainda que eles só foram para São Paulo porque optaram por viver com a mãe biológica, sua filha.

Esclarece, outrossim, que a pensão é rateada com outros dependentes, pois o falecido já havia casado duas vezes, pagando pensão para ex-esposa e para um filho inválido. Ademais, os autores já atingiram a maioridade e a primeira promovente já vive em união estável há mais de quatro anos e tem um filho, não fazendo mais jus à pensão de ex-combatente que só é devida aos filhos solteiros, dependentes economicamente do *de cuius* e menores de 21 anos de idade.

Sentindo-se humilhada e constrangida com toda a situação que lhe expôs e à sua família, a promovida apresentou reconvenção (fls. 50/58), em que pede indenização por danos morais.

Em síntese, é o que se colhe dos fatos narrados pelas partes.

Decidindo a lide, o juízo *a quo* (fls. 107/114) rejeitou o pedido indenizatório, face à prescrição da pretensão autoral, com fundamento no art. 269, IV do CPC c/c art. 206, § 3º, V do CC e rejeitou também o pedido reconvenicional, nos termos do art. 269, I do CPC, por inexistir no feito, provas consistentes que tornassem nítidos os danos elencados na exordial da reconvenção.

### **I) DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:**

Analisando-se os autos, vê-se que a pretensão dos autores encontra-se, de fato, fulminada pela prescrição.

Ora, o óbito do Sr. Artur José Francisco, ocorrido em 18/02/2002, é o marco inicial do direito dos autores. Sendo assim, tal fato se deu na vigência do Novo Código Civil (10/01/2002), fato que torna imperiosa a aplicação do art. 206, parágrafo 3º, inciso IX do CC:

**Art. 206. Prescreve: (...)**

**§ 3º Em três anos: (...)**

**V - a pretensão de reparação civil;**

De fato, no Código de 1916 o prazo prescricional da presente lide seria vintenário, pois se tratava de ação pessoal. Todavia, segundo a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, se, em 11/01/2003, quando da sua entrada em vigor do novel codex, não houver transcorrido mais de metade do prazo estipulado no código anterior, não se aplica o art. 177 do Código Civil de 1916 que previa prescrição vintenária, iniciando-se a contagem da prescrição trienal disposta na lei nova.

**Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.**

Contudo, em 11/01/2006, passados três anos da data da entrada em vigor do novo Código Civil, os autores ainda eram menores e, como não corre a prescrição contra menores, o prazo da contagem só pode ser iniciado a partir da maioridade dos autores.

Tendo em vista as datas de nascimento dos requerentes, tem-se que o segundo promovente atingiu a maioridade em 29/11/2004, logo, seu prazo para o ajuizamento da presente ação se findou em 29/11/2007. Por sua vez, a primeira promovente só completou 18 anos em 26/09/2006, e o prazo prescricional encerrou-se em 26/09/2009. Como o ajuizamento da ação só

se deu em 05 de maio de 2011 (fl. 02), tem-se que o direito autoral encontra-se, de fato, fulminado pelo instituto da prescrição.

Esta Corte não destoa acerca do entendimento acima:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO RÉU. RECURSO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, DO NOVEL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO VEÍCULO. CULPA DE TERCEIRO. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALECIMENTO. VÍTIMAS COM LESÕES CORPORAIS. PROPORCIONALIDADE. TRATAMENTO DISTINTO. AJUSTAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA nº 306, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A prescrição da pretensão de reparação civil de dano causado em acidente de trânsito conta-se da data do fato, quando nasceu o direito da prejudicada de pleitear reparação contra quem deu causa ao dano, . 2. O prazos prescricionais iniciados antes do novo Código Civil, quando por ele reduzidos, não havendo, na data de sua vigência, transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, são contados a partir de 11 de janeiro de 2003, observando-se os novos parâmetros temporais, em prestígio à segurança jurídica da parte que dispunha anteriormente de lapso temporal maior para o ajuizamento da respectiva ação. Prescrição não verificada na espécie. 3. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente como passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 4. O valor da indenização deve ser arbitrado proporcionalmente à gravidade das lesões. 5. A sucumbência recíproca importa em rateio das custas processuais, observado o art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50, em relação à parte beneficiária da gratuidade judiciária, e na compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 306, do STJ. (TJPB -Acórdão da Apelação nº 0000330-82.2003.815.0071 – Quarta Câmara Cível – Relator: Dr. Marcos Coelho de Salles - Juiz Convocado para Substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; julgado em 25/02/2014).

Da mesma forma, o STJ:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDAD E CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA – PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie. II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a

prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.(...) V - Recurso especial improvido. (REsp 1131125/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Desta maneira, agiu com acerto o magistrado *a quo* quando julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 206, § 3º, V do CC.

Por tal motivo, o primeiro apelo deve ser desprovido.

## **II) Do apelo da promovida/reconvinte:**

A promovida/reconvinte, por sua vez, se diz ofendida com a conduta dos autores que ingressaram com a presente ação, o que teria lhe causado vexame, humilhação, pois aos 65 anos de idade já mais respondeu a qualquer processo judicial.

Ora, o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

*“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.*

Para que o dano moral reste configurado, é necessária a prova da existência de um incômodo, fora do padrão de normalidade, causando à vítima forte abalo psicológico.

Merece destacar que nem todos os transtornos são indenizáveis, uma vez que alguns decorrem de meras situações do cotidiano que, embora causem aborrecimentos, não possuem o condão de provocar sério abalo à honra e à moral das pessoas.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

*In casu*, inexistente dano moral, pois para que se caracterize o ato ilícito, há a necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexa causal entre o fato e o dano, não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Assim, percebe-se que **houve apenas mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral**. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

**O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ – Resp**

898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

*A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJ 07/11/2008).*

**Sendo assim, nego provimento ao segundo apelo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0018763-86.2011.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Hydaiana Kedma Andrade Francisco e Hytalo Arthur Andrade Francisco** (fls. 117/122) e **Maria das Dores Andrade Francisco** (fls. 135/141) contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 107/114), nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito movida pelos primeiros apelantes em desfavor da segunda recorrente, que rejeitou o pedido indenizatório, face à prescrição da pretensão autoral, com fundamento no art. 269, IV do CPC c/c art. 206, § 3º, V do CC e rejeitou também o pedido reconvenicional, nos termos do art. 269, I do CPC, por inexistir no feito, provas consistentes que tornassem nítidos os danos elencados na exordial da reconvenção.

Irresignados, os primeiros apelantes alegam que não está prescrito o direito autoral, pois o prazo prescricional em se tratando de direito pessoal, nos termos do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos. Pedem a reforma integral da sentença (fls. 117/122).

Inconformada, a promovida/reconvinte também interpôs Apelação Cível (fls. 135/141) pugnando pela reforma da sentença, para que seja reconhecido o dano moral alegado, reconhecendo-se o dever de indenizar.

Contrarrazões apresentadas pela promovida (fls. 142/150) e pelos autores (fls. 154/158).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 165/167 opinou pelo desprovimento do primeiro apelo, reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, deixando de opinar quanto ao mérito do segundo recurso apelatório, indicando apenas que o feito retome seu caminho natural.

É o relatório.

À d. Revisão.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**